



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.891, DE 2003

(Do Sr. Vieira Reis)

Obriga empresas concessionárias de serviço público de terminais rodoviários, ferroviários, aéreo e marítimo em todo território nacional a disponibilizarem assentos públicos para os seus usuários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > não encontrado

PROJETO DE LEI Nº 1891 DE 2003
(Do Sr. VIEIRA REIS)

Obriga empresas concessionárias de serviço público de terminais rodoviários, ferroviários, aéreo e marítimo em todo território nacional a disponibilizarem assentos públicos para os seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de terminais rodoviários, ferroviário, aéreos e marítimos em todo território nacional, obrigadas a instalação de assentos para os seus usuários.

Art. 2º A quantidade de assentos em cada terminal de transporte público será dimensionado de acordo com o volume diário de passageiros que nela circulam, não podendo ser inferior ao que possibilitar o uso simultâneo por pelo menos 4 (quatro) pessoas.

Parágrafo único Os assentos mencionados deverão ser adequados para o uso por pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, observadas as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei, obrigará o infrator à pena de multa mensal no valor de R\$5.000 (cinco mil) a R\$50.000 (cinquenta mil) reais mais juros a taxa SELIC, a ser aplicada pelo órgão regulador do serviço público competente.

Art. 4º A multa aplicada ao infrator reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referido na Lei nº 2.592/96.

Art. 5º As empresas concessionárias de serviço público dispõem de um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei para atendimento das suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida proposição justifica-se pelo clamor que urge da sociedade, o desconforto que ora tratamos, diz respeito às condições visivelmente desumanas e precárias a que toda a sociedade brasileira constantemente é submetida, seja nas estações de trens, metrô, ônibus, barcas ou aerobarcas, quanto mais necessitamos desses serviços públicos e privados é que ficamos a mercê do atendimento precário e na maioria dos casos submetemo-nos as longas esperas em pé. O que se tem observado são pessoas idosas, mães com crianças no colo, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais e porque não falar dos trabalhadores cansados de labutar todo o dia que ao chegarem para o embarque precisam ficar longo tempo esperando uma condução em pé.

Nesse sentido conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto que visa corrigir injustiça e permitir que pessoas possam utilizar dos assentos no interior dos terminais rodoviários, ferroviário, aéreos e marítimos em todo território nacional

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003.

Deputado VIEIRA REIS

PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 2592, DE 10 DE JULHO DE 1996

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR O FUNDO ESPECIAL DE APOIO A
PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - FEPROCON - E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Interior , o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON -, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 24 do Decreto nº 861, de 09/07/93, que regulamentou a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 8656, de 21 de maio de 1993, destinado a proporcionar recursos financeiros, de natureza supletiva, para o desenvolvimento de atividades relacionadas à proteção e defesa do consumidor, bem como para o reaparelhamento dos seus órgãos.

Art. 2º Constituem receitas do FEPROCON:

I - recursos provenientes de parcelas de impostos, taxas, multas, sanções pecuniárias - em especial as previstas no inciso I do Art. 56 da Lei nº 8.078/90 - bem como de serviços federais, estaduais ou municipais que por força de disposição legal ou em decorrência de Convênios possam caber ao Fundo;

II - recursos oriundos da realização de cursos, palestras, conferências ou debates, relativos à questão do consumidor, bem como da inscrição em concursos e estágios;

III - auxílio, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinadas a atender ao disposto no Art. 1º da presente Lei;

IV - doações e legados;

V - recursos constantes do Orçamento Geral do Estado, especificamente destinados ao Fundo;

VI - eventuais recursos que lhe forem expressamente destinados.

Art. 3º O Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON - será administrado por um Gestor e assistido por um Conselho de Administração, constituído por um representante da Defensoria Pública Geral do Estado, um

representante da Procuradoria Geral de Justiça, dois representantes da Secretaria de Estado de Justiça e Interior e pelo Coordenador Geral do PROCON.

§ 1º - O Secretário de Estado de Justiça e Interior indicará o Gestor do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON -, assim como o Presidente do Conselho de Administração, dentre os dois representantes da referida Secretaria.

§ 2º - O Gestor e o Conselho de Administração do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON - receberão o apoio da Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor e dos órgãos integrantes da estrutura da SEJINT para o desempenho de suas atividades.

Art. 4º Os recursos do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON serão movimentados em conta específica aberta no Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ -, Fundo Especial de Recursos a Utilizar, em razão de Planos de Aplicação elaborados pelo Gestor e aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON - bem como sua utilização, deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Administração, sendo submetidas, por seu Gestor, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de relatórios e balanços anuais, remetidos, simultaneamente, àquela Corte, à Auditoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Justiça e Interior.

Art. 6º O saldo positivo remanescente do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON -, apurado ao final de cada exercício financeiro, por balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, independentemente de sua inclusão na Lei Orçamentária Estadual.

Art. 7º O Conselho de Administração estabelecerá programas prioritários destinados à educação do consumidor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, em ato específico, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1996.

MARCELLO ALENCAR

Governador

FIM DO DOCUMENTO
